



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27281888/2025 - SAP.LCT

Joinville, 24 de outubro de 2025.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 340/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOS PARA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO E MATERIAIS PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR**

**RECORRENTE: UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Udilife Com Importação e Exportação Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que classificou a empresa Excel Med Produtos Hospitalares Ltda no item 4 do presente certame, conforme julgamento realizado em 10 de outubro de 2025.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27112405).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Udilife Com Importação e Exportação Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10 de outubro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 16 de Setembro de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27174225), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 340/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90340/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Eletrodos para Desfibrilador Externo Automático e Materiais para atendimento pré-hospitalar, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário, composto de 11 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 08 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, e após a desclassificação da primeira colocada, a empresa Recorrida foi convocada a apresentar sua proposta comercial para o item 4.

Ato contínuo, a empresa Excel Med Produtos Hospitalares Ltda restou classificada conforme Memorando de Análise Técnica SEI Nº 26735709/2025 - SES.UAD.ACM e habilitada conforme Informação SEI Nº 26821057/2025 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27112405), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27174225).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de outubro de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados (documento SEI nº 27174535).

### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a proposta para o item 4 ofertada pela Recorrida é inexequível.

Alega, que a empresa Excel Med ofertou o mesmo produto e modelo da Recorrente, porém com valor unitário de R\$ 329,00, ou seja, 33,6% inferior ao valor de R\$ 495,50 estimado pela Administração.

Defende que tal discrepância destoa-se do preço médio de mercado, o qual gira em torno de R\$ 183,00 apenas com relação ao custo, devendo considerar ainda as exigências editalícias estabelecidas, como o prazo de validade dos produtos entregues.

Neste sentido, faz alusão ao Termo de Referência que versa, em seu subitem 4.7.2, sobre *"Quando a validade total for igual ou superior a 12 (doze) meses apresentar validade mínima de 60% (sessenta por cento) da validade total."*

Ato contínuo, justifica que eletrodos multifuncionais possuem validade total de 36 meses, portanto, a empresa deve entregar produtos com validade mínima de 1 ano e 9 meses, e que tal exigência impacta economicamente nos valores ofertados, impedindo o uso de estoques antigos ou adquiridos em liquidação, que seriam aqueles que apresentam custos reduzidos no mercado secundário.

Argumenta que o valor ofertado seria ineqüível considerando a necessidade de entrega de produtos novos dentro do prazo de validade, bem como pelo fato de que a Recorrida deve arcar também com os custos de frete, impostos, encargos trabalhistas e logísticos, o que inviabiliza qualquer margem de lucro mínima.

Sugere que a única forma do preço de R\$ 329,00 ser exequível seria se o fornecedor estivesse planejando entregar um produto não conforme, violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e trazendo risco iminente à Administração.

Por fim, destaca que o Edital, em sua cláusula 10.9, determina a desclassificação de propostas ineqüíveis quando a sua exequibilidade não for devidamente comprovada à Administração, solicitando então que seja realizada diligência com a Recorrida a fim de verificar a efetiva viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a realização de diligência para que a empresa Recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta e, na ausência de evidências, que a proposta seja desclassificada no presente certame.

## V – DO MÉRITO

Incialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estaria admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa Excel Med Produtos Hospitalares Ltda no item 4 do presente certame, por apresentar proposta com valor inexequível a realidade do mercado.

Incialmente, transcreve-se o que dispõe o item 10.9 do Edital, quanto à desclassificação das propostas:

**10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.

Sobre a exequibilidade das propostas, vejamos o que regra a Lei 14.133/2021:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021, que versa sobre a exequibilidade das propostas, estabelece apenas os critérios para os casos de obras e serviços de engenharia, o que não condiz com o presente processo, uma vez que seu objeto é a Aquisição de Eletrodos para Desfibrilador Externo Automático e Materiais para atendimento pré-hospitalar.

Neste sentido, ressaltamos que a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, manifesta-se sobre a inexequibilidade nos casos de bens e serviços em geral em seu artigo nº 34:

**Inexequibilidade da proposta**

(...)

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores **inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**.

No presente certame, após a realização da pesquisa de preços em consonância com a Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, o item 4 teve valor unitário estimado de R\$ 495,50, tendo a Recorrida, e atual ganhadora, ofertado o valor de R\$ 329,00, perfazendo uma diminuição de 33,6% do valor estimado inicial do citado item.

Conforme nota-se o valor ofertado pela vencedora do item, encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73 que caracterizariam a inexequibilidade da proposta, motivo pelo qual não se vislumbrou a necessidade da diligência com a empresa durante a fase de julgamento das propostas deste certame.

Em complemento transcrevemos a ordem de classificação do item 4, extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 27112129, com o intuito de destacar que houve oferta de valor menor por demais participantes do certame, vejamos:

Participante	Classificação Inicial	Valor Unitário
AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	1º	R\$ 215,0000
EXCEL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	2º	R\$ 329,0000

Ademais, visando a supressão de dúvidas acerca da exequibilidade da proposta, e com amparo no disposto no subitem 27.3 do edital: *27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.*, a pregoeira promoveu diligencia para a Recorrida através do Ofício SEI Nº 27268877/2025 - SAP.LCT, enviado em 24/10/2025, solicitando manifestação acerca da exequibilidade de sua proposta, visando assegurar a contratação mais vantajosa para Administração.

Em resposta por e-mail, no dia 28/10/2025, o qual foi inserido no processo através do documento SEI nº 27281870, a Recorrida se manifestou, conforme trecho transcrito a seguir:

## 2.2. DA COMPROVAÇÃO FÁTICA DA EXEQUIBILIDADE

A Peticionante refuta veementemente a alegação de que seu preço é inexequível. O valor de R\$ 329,00 foi formulado a partir de uma análise criteriosa de custos, de uma negociação eficiente com fornecedores e de uma estratégia comercial que visa maior volume de vendas com uma margem de lucro reduzida, o que é uma decisão de gestão interna e soberana da empresa.

Para comprovar o alegado, e caso seja estritamente necessário, pois a empresa não é obrigada a demonstrar os valores pagos pelos produtos aos seus concorrentes, será juntada as notas fiscais de aquisição do produto licitado ("Eletrodos para Desfibrilador Externo Automático", modelo DE-NK1, marca Bluepad), em sigilo, emitidas pelo mesmo fornecedor da empresa Recorrente, na qual demonstra o valor unitário dos produtos em abril e setembro de 2025.

As notas fiscais demonstrariam que o custo de aquisição do produto é significativamente inferior ao preço de venda ofertado no certame. A variação de preço entre as notas é comum no mercado e depende de fatores como a quantidade adquirida, inflação, etc., mas mesmo utilizando o custo mais recente e elevado, a exequibilidade da proposta seria evidente.

Dessa forma, seria demonstrado que permite absorver o custo do produto, todos os tributos e despesas acessórias, e ainda garante uma margem de lucro para a empresa. A alegação da Recorrente de que o preço é inexequível não se sustenta diante da realidade dos fatos, que pode ser comprovada documentalmente, caso se faça necessário.

Ademais, a Peticionante adota a prática de comprar e fornecer os produtos sob demanda, estratégia que garante o cumprimento estrito da exigência editorial de validade mínima (item 4.7.2 do Termo de Referência), entregando sempre produtos com fabricação recente e aptos para o uso, o que demonstra seu compromisso e seriedade com a execução contratual. Ressalte-se que é possível verificar, inclusive nas notas fiscais de aquisição, as datas de fabricação e validade dos produtos fornecidos, o que comprova de forma objetiva a observância dos prazos exigidos e a transparência nas operações comerciais realizadas.

A diferença de preço entre a proposta da Excel Med e a da Recorrente não reside na inexequibilidade da primeira, mas sim na estratégia comercial de cada uma. A Peticionante optou por uma margem de lucro menor para ser mais competitiva e aumentar seu volume de negócios, enquanto a Recorrente, ao que parece, trabalha com uma margem de lucro superior. Ambas são opções de gestão legítimas, mas não se pode penalizar a licitante que, com eficiência, consegue oferecer o melhor preço para a Administração Pública.

Na resposta obtida, a Recorrida justifica que seus preços foram baseados na análise de seus custos e na negociação com seus fornecedores. Ademais, informa que adota a prática de comprar e fornecer os produtos sob demanda, sendo suficiente e capaz de honrar com os compromissos assumidos, dentre os quais, a entrega do item 4 do presente certame com fabricação recente e aptos para o uso.

Portanto, quanto à necessidade de se demonstrar a exequibilidade do produto, a Recorrida afirmou que os valores apresentados em sua proposta estão de acordo com sua capacidade de honrar o compromisso assumido.

Ainda, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem produtos com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho [\[3\]](#), que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (grifado)

No mesmo sentido, acerca da inexequibilidade das propostas, cabe citar o entendimento recente proferido pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Voto:

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.

(...)

Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexequibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação.

(...)

Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(...)

**Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.** (grifado) (Acórdão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)

Ainda, cita-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que manteve inalterada a Súmula TCU 262, em face da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021:

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado.

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Além disso, acerca do precitado [Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário](#), a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: “é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.”

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da nova Lei 14.133/2021.

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.**” (TCU – Plenário – Acórdão 465/2024) (Grifado)

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

"É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: "**Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.**".<sup>7</sup>

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.<sup>8</sup>

**Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.**" (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Oportunamente, em resposta ao Ofício, a Recorrida reafirmou a viabilidade de sua proposta, declarando que o valor ofertado para o item está de acordo com a sua prática de mercado, comprometendo-se assim a entregar o item nas condições do Edital pelo preço ofertado.

Cumpre destacar que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital.

Por fim, é importante registrar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa Excel Med Produtos Hospitalares Ltda no item 4 do presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 340/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Luciana Klitzke**

**Pregoeira**  
**Portaria nº 459/2025 - SEI Nº 26982447**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

## Referências:

1. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)
3. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 28/10/2025, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2025, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/12/2025, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27281888** e o código CRC **8DEA6D09**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.135224-0

27281888v5